



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013107-12.2015.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)
Apelante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado : Francisco Célio da Silva
Advogada : Eneas Filho Soares de Moraes Segundo (OAB/PB 14.318)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

Há interesse de agir quando a parte busca a restituição dos juros contratuais sobre as tarifas cobradas ilegalmente, item não discutido no processo que tramitou no juizado especial.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Quando da narração dos fatos decorre logicamente a

conclusão, não há que se falar em inépcia da inicial.

PRELIMINAR. COISA JULGADA. REJEIÇÃO.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

MÉRITO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC e TEC. DEMANDA ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS. DIREITO À DEVOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, **rejeitadas as preliminares e a prejudicial, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, hostilizando sentença (fls. 139/144) do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória c/c indenização por dano material ajuizada por **Francisco Célio da Silva**.

A sentença julgou procedente o pedido, *“para determinar a DEVOLUÇÃO EM DOBRO, dos juros e da correção monetária incidentes sobre a cobrança de TAC e TEC, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescidos tais valores de correção monetária a contar da data da publicação da presente decisão, e juros, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida.”*

Condenou o promovido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do NCPC, em vigor desde o dia 18 de março de 2016.

Em suas razões, fls. 157/165, o recorrente argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, a coisa julgada, a carência de ação por ausência de interesse de agir, e a prescrição.

No mérito, sustenta que houve a quitação do capital sem reserva de juros. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 178/183, pugnando pela manutenção da sentença, além de fixação de honorários de acordo com o

art. 85, § 8º, CPC.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 189/194.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator

Preliminar de Carência de Ação.

O banco sustenta a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o destino do acessório deve seguir o principal, assim caberia à parte realizar o pedido em cumprimento de sentença junto ao Juizado Especial.

Contudo, não há como acolher tal alegação, já que se trata de ação diversa onde se discute a incidência dos juros contratuais sobre as tarifas cobradas ilegalmente, item não discutido no processo que tramitou no Juizado Especial. Portanto, **desacolho a preliminar.**

Preliminar de Inépcia da Inicial.

A leitura da peça inaugural permite a constatação, com facilidade, de que a pretensão da parte autora é restituição dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas já julgadas ilegais.

Conclui-se, assim, que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, motivo pelo qual **rejeito a arguição de inépcia da exordial.**

Preliminar de Coisa Julgada.

Apesar da alegação de coisa julgada, o entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

Razão pela qual, **rejeito a preliminar.**

Prejudicial de Prescrição.

Aduz o apelante ter operado a prescrição, porquanto o apelado não observou o prazo trienal para postular a eventual reparação.

Tratando a hipótese dos autos acerca dos juros incidente sobre tarifas tidas como ilegais no contrato (direito pessoal), aplica-se a regra disposta no artigo 205 do CC, que institui o prazo de 10 (dez) anos para a configuração da prescrição.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1291146/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/11/2010).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em setembro de 2007, ao passo que a ação foi promovida em 24/04/2015,

portanto, antes do prazo decenal do art. 205 do CC, motivo pelo qual deve ser rejeitada a prejudicial.

Passo à análise do mérito.

Vislumbra-se dos autos que o autor ingressou com uma Ação de Repetição de Indébito no 1º Juizado Especial da Capital (Processo nº 3021507-66.2012.815.2001), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o Banco Aymoré condenado a restituir os valores cobrados indevidamente a título de tarifa de abertura de cadastro e tarifa de emissão de carnê, em dobro (fls. 112/113).

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios, submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em Juizado Especial.

O art. 184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a tarifa de abertura de cadastro e tarifa de emissão de carnê, se estas passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros

remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-08-2015)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, a exemplo dos serviços de terceiros, TAC e tarifa de inserção de gravame, exsurge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da ordem jurídica pátria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00678856320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 01-08-2017)

Finalmente, tendo em vista ausência de maiores digressões, não se vislumbra trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, por conseguinte, os honorários advocatícios não são majorados, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do NCPC.

Com essas considerações, **rejeito as preliminares e a prejudicial**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator